



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001231/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.953 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de
Matéria IRPF
Recorrente MOZART RODRIGUES CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

A Notificação de Lançamento de fls. 05/07, lavrada em 31/10/2006, exige do contribuinte MOZART RODRIGUES CARDOSO, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 6.321,84, assim discriminado: R\$ 3.176,01 de imposto de renda pessoa física; R\$ 2.382,00 de multa de ofício; e R\$ 763,83 de juros de mora (calculados até 31/10/2006).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, quando foi constatada a *Dedução Indevida de Despesas Médicas*, e, por conseguinte foi efetuada a glosa do valor de R\$ 11.600,00, *"por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal"*, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 07.

Cientificado do lançamento em 08/11/2006 (fls. 44) o contribuinte apresentou, no dia 29 do mesmo mês, por intermédio do procurador nomeado pelo instrumento de fls. 08, a impugnação de fls. 01/04, na qual, em síntese e entre outros aspectos argui que:

1) descreve os fatos que fundamentam a ação fiscal, e argui que não pode ser *"impedido de usufruir dos benefícios que lhe são concedidos por LEI, por eventual descumprimento de uma mera formalidade que, aliás, não é exigida, com esse rigor, pela LEI"*;

2) destaca, sobre o assunto, as disposições contidas na legislação tributária e afirma que *"Dos requisitos previstos pela LEI para serem indicados, o único que, inadvertidamente, não foi informado nos recibos foi o endereço profissional da Dra. FERNANDA LIVIA LEITE OLIVEIRA, já que, com relação à Dra. MARCELA LEITE DAMASC'ENO, o seu endereço foi informado no primeiro recibo fornecido, datado de 30 de janeiro de 2004, o que, por uma questão de bom senso, torna desnecessário a sua repetição nos demais recibos, já que se trata da mesma pessoa, com o mesmo CPF"*;

3) nesta oportunidade *"mandou reconhecer as firmas das profissionais que lhe prestaram serviços, nos recibos que lhe foram fornecidos, juntando-os à presente, em seus originais, para fins de comprovação do afirmado (docs. ns. 02 a li)"*

4) *"junta, ainda, declarações das referidas profissionais, também com as firmas reconhecidas (docs. j ns. 12 e 13), onde as mesmas atestam que prestaram, efetivamente, os seus serviços ao declarante e à sua esposa e dependente, Sra. MARIA LÚCIA FERREIRA CARDOSO, especificando o tipo de tratamento que foi ministrado, declarações estas nas quais constam todos os dados questionados pela fiscalização (nome, endereço, CPF, inscrição no Conselho Regional correspondente à sua profissão, etc.), o que vem sanar o questionamento levantado pelo Fisco"*;

5) quanto à prova do efetivo pagamento ressalta que *"a autora do feito não se dignou a declinar o número da LEI que cria essa obrigação de comprovar, com cópias de cheques e outros, a efetividade dos pagamentos efetuados"*;

6) *"Assim, data máxima vênia, não pode a Autoridade Administrativa exigir do contribuinte o cumprimento da norma que não seja derivada da LEI, bem como efetuar lançamento baseado em mera PRESUNÇÃO";*

7) por fim, cita que a jurisprudência judicial não permite *"o lançamento fundado em simples PRESUNÇÃO"*, e ainda, invoca as disposições contidas no art. 112 do CTN.

Por essas razões, o contribuinte requer o cancelamento da notificação de lançamento, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 10 a 23.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/JFA nº 09-22.036, de 18 de dezembro de 2008 (fls. 79/87), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Devidamente intimado através de edital fixado em 27 de fevereiro de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 13 de abril de 2009, de fls. 92/95, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve portanto ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente.

Processo nº 10630.001231/2006-71
Acórdão n.º **2202-00.953**

S2-C2T2
Fl. 4

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10630.001231/2006-71

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.953**

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional